

DÉCIMO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 2022/02.23-01

DÉCIMO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022/02.23-01 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CRATEÚS ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE E A EMPRESA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município de Crateús, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria da Saúde, em sua com sede de sua Prefeitura Municipal na [REDACTED], [REDACTED] - [REDACTED], neste ato representado pelo Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde, [REDACTED], doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, com sede na [REDACTED], [REDACTED] - CE, inscrita no [REDACTED] sob o nº [REDACTED] neste ato representada pelo [REDACTED], [REDACTED], no final assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato Nº 2022/02.23-01, decorrente do processo licitatório do Pregão Eletrônico tombado sob o nº 002/2022 SESA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS – JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.2 - O presente Termo Aditivo tem em vista promover a repactuação dos valores iniciais com base aos aumentos de impostos, como também inflação e dissídios coletivos, impactando na folha de pagamento dos colaboradores conforme ofício solicitado, passando os valores unitário e total a serem pagos a **CONTRATADA** de acordo com os anexos do presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVISÃO CONTRATUAL

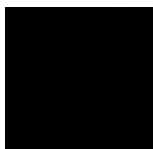
3.1 - O objeto contratual pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2022 SESA**, através do presente termo aditivo, teve o seu valor global revisado e acrescido, passando a ter valores, constantes nas TABELAS anexas ao presente Aditivo.

3.2 - O valor pactuado através da Revisão Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passa a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES

4.1 - Repactua-se o valor global contratado de **R\$ 5.668.338,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)** para **R\$ 5.866.098,93 (cinco milhões oitocentos e sessenta e seis mil noventa e oito reais e noventa e três centavos)**.

4.2 - O valor acrescido de **R\$ 197.760,00 (cento e noventa e sete mil setecentos e sessenta reais)** será repassado **R\$ 16.480,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e oitenta reais)** mensal a **CONTRATADA**.



CLÁUSULA QUINTA – DAS JUSTIFICATIVAS

5.1 – Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão, foi feita a revisão contratual em questão, através da Repactuação Contratual para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 58, parágrafo primeiro, que diz: ***“As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”***. O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que ***“as cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”***. Os aumentos de impostos, como também inflação e dissídios coletivos, impactando na folha de pagamento dos colaboradores.

5.2 - A Contratada requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste Processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C. E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

O Ministro Bento José Bugarin, do T.Ç.U., nesse sentido, possui o posicionamento inframencionado:

“A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93.” (BDA Nº 12/96, dez./96, p.834)

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347).

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

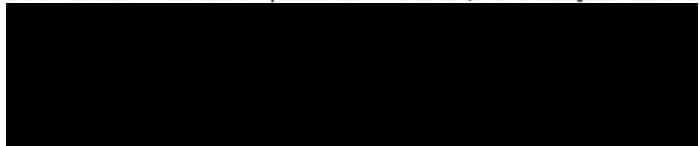
“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, oussssss ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209).

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a





administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira. ” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551 e 556)

5.3 - Ante o exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLAUSULA SEXTA – DA ORIGEM DOS RECURSOS:

6.1. As despesas contratuais correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- a) 09.09.10.301.0171.2.037, fonte de recursos nº 500.1002.00 – Receita de Imposto e de Transferência de Imposto – Saúde;
- b) 09.09.10.302.0176.2.047, fonte de recursos nº 600.0000.00 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS, Proveniente do Governo Federal – Bloco de Manutenção;
- c) 09.09.10.302.0176.2.045, fonte de recursos nº 632.0000.00 – Transferência do Estado Referente a Convênios e Outros Repasses Vinculados a Saúde.

6.1.1. Para a contratação dos serviços do objeto deste termo contratual será utilizado o elemento de despesas nº 3.3.50.41.00 – Contribuições e nº 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, estando acertados, assinam o presente Aditivo Contratual, em 02 (duas) vias, perante 02 (duas) testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Crateús (CE), 05 de março de 2024.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]